



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580-001851/90-24
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.070
RECURSO Nº : 115.368
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SALVADOR/BA

PROCESSO FISCAL DECORRENTE - AÇÃO
INSUBSISTENTE. Sendo a exigência tributária em questão
decorrente de Auto de Infração que integra outro processo, já
julgado insubsistente por esta Câmara através do Acórdão nº 302-
34.069, não há como sustentar-se a ação fiscal de que se trata.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA,
MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 115.368
ACÓRDÃO Nº : 302-34.070
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

No processo em epígrafe o crédito tributário exigido é decorrente exclusivamente do processo fiscal nº 10580-001852/90-97, objeto do Recurso nº 115.369, da mesma Interessada, julgado anteriormente na mesma sessão desta Câmara.

Seu julgamento havia ficado sobrestado até que fosse julgado aquele outro, em função da litispendência enfocada.

Com efeito, aqui se cobra apenas a Taxa de Melhoramento dos Portos (TPM), os acréscimos legais e multa de mora em consequência do mesmo Auto de Infração lavrado no outro processo mencionado.

Uma vez julgado insubsistente o Auto de Infração que deu origem ao mencionado processo, provendo-se o Recurso através do Acórdão nº 302-34.069, desta mesma data, não há como prosperar a exigência formulada no processo aqui em exame, razão pela qual julgo também insubsistente a presente ação fiscal. Recurso Voluntário ao qual se dá provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10580-001851/90-24
Recurso nº : 115 368

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 30.234-070

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em <u>5/11/1999</u> PROC. RADOMIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial Fazenda Nacional Em <u>lor</u>
--

LUCIANA CORREZ FÓRIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional